

# A arbitragem e o artigo 476.º na revisão do Código dos Contratos Públicos

João Tiago Silveira

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa e sócio da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados Advogado

## 1. Introdução

O presente texto pretende comentar de forma breve o regime do novo artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) introduzido pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que procede à sua revisão.<sup>1</sup>

O artigo 476.º CCP i) determina que as entidades adjudicantes possam optar pela arbitragem institucionalizada para resolver os conflitos relativamente aos procedimentos pré-contratuais da sua responsabilidade, ii) estabelece um conjunto de novas exigências para que a arbitragem *ad hoc* possa ser utilizada neste domínio e iii) explicita que nos processos arbitrais de valor superior a € 500 000,00 existirá sempre garantia de recurso para os tribunais administrativos competentes.

Vejamos então que questões coloca este novo regime e como deve ser interpretado.

## 2. Admissibilidade da arbitragem em litígios relativos a procedimentos pré-contratuais

Relativamente à admissibilidade da arbitragem administrativa em matéria de contratação pública, o artigo 476.º CCP desenvolve o que o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) já previa: arbitragem para dirimir litígios relativamente a atos de procedimentos pré-contratuais e a contratos (artigo 180.º-1-a) e 180.º-3 CPTA).<sup>2</sup>

<sup>1</sup> O Decreto-Lei em causa foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, e pela Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro.

<sup>2</sup> No mesmo sentido Miranda, João – Novidades sobre arbitragem no Anteprojeto de Revisão do Código dos Contratos Públicos, Atas da Conferência “A revisão do Código dos Contratos Públicos” (coordenação de Maria João Estorninho e Ana Gouveia Martins), ICJP-CIDP, 2016, pág. 359, acessível em [www.icjp.pt](http://www.icjp.pt).

Quanto à “impugnação” de atos em procedimentos pré-contratuais, o CPTA fixa três condições (artigo 180.º-3 CPTA): i) por um lado, o programa de procedimento deve prever o modo de constituição do tribunal, ii) por outro lado, também deve regular o regime processual da arbitragem e, finalmente, iii) o processo arbitral deve estar apto a satisfazer as exigências de um regime de urgência para os contratos sujeitos ao procedimento pré-contratual urgente do CPTA.

Torna-se necessário, assim, verificar se o artigo 476.º CCP satisfaz estas três condições. Porém, antes de o fazer, é útil efetuar um esclarecimento relativo à interpretação do artigo 180.º-3 CPTA. É que a possibilidade de submissão de litígios sobre atos na formação do contrato deve entender-se como reportada, nesse artigo, a todos os tipos pedidos relativos à reação contenciosa contra esses atos e não apenas a “impugnações” em sentido estrito. Esta expressão do artigo 180.º-3 CPTA deve ser interpretada de forma declarativa *lata*, sob pena de ficarem de fora eventuais pedidos a cumular com as impugnações que, caso não fossem incluídos, prejudicariam uma apreciação global e completa de todos os elementos do conflito como, por exemplo, pedidos condenatórios.<sup>3</sup>

Voltando à verificação das três condições acima explicitadas, parece-nos que o CCP as cumpre, procurando concretizar como são as mesmas satisfeitas em matéria de contratação pública. Ou seja, no que toca à admissibilidade da arbitragem administrativa no contencioso dos contratos, o CCP não parece inovar, mas antes especificar como satisfazer as três exigências do CPTA.

Assim, quanto à primeira e segunda condições, o artigo 476.º-2-c) CCP determina que a entidade adjudicante prevê o modo de constituição do

<sup>3</sup> Em sentido semelhante Serrão, Tiago – A arbitragem no CPTA revisto: primeiras impressões, Comentários à revisão do CPTA e do ETAF, 2.ª edição, 2016, AAFDL, Lisboa, págs. 283-284.